



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO SR. FÉLIX MENDONÇA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Altera os artigos 41-A e 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

DESPACHO: 20/04/2006 (APENSE SE À(AO) PL 5975/2005. PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, Em / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA / ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



Câmara dos Deputados



## PL 6.895/2006

Autor: Félix Mendonça

Data da Apresentação: 11/04/2006

Ementa: Altera os artigos 41-A e 73 da Lei nº 9.504, 30 de setembro de 1997.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Texto Despacho: Apense-se à(ao) PL-5975/2005. CCCC  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário  
Regime de Tramitação: Prioridade

Regime de tramitação: Prioridade

Em 20/04/2006

ALDO REBELO  
Presidente

6895

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2006  
(Do Sr. Félix Mendonça)**

*Altera os artigos 41-A e 73 da Lei n.<sup>º</sup>*

*9.504, de 30 de setembro de 1997.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Esta lei institui prazo para ajuizamento de representação pela parte prejudicada ou pelo Ministério Público em virtude de captação vedada de sufrágio e condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, além de atualizar a redação do art. 41-A e 73 da Lei n.<sup>º</sup> 9.504/97, tendo em vista a extinção da UFIR.

Art. 2.<sup>º</sup> O art. 41-A da Lei n.<sup>º</sup> 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil reais, e cassação do registro ou do diploma, oferecida a representação no prazo de cinco dias a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante e observado, quanto ao mais, o procedimento



61E680F038

previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990. (NR)"

Art. 3.º O art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73.....

.....

§ 4.º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil reais."

Art. 4.º Acresça-se o seguinte § 10.º ao art. 73 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 73.....

.....

§ 10.º O prazo para oferecimento de representação tendo em vista as condutas enumeradas nos incisos deste artigo é de cinco dias a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante. (NR)"

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os tribunais eleitorais enfrentam freqüentemente dilemas ao terem de examinar representações por condutas públicas que foram solenemente ignoradas por meses a fio e que, à iminência de resultados desfavoráveis nas eleições, subitamente tornam-se inaceitáveis os motivos para a cassação do registro ou do diploma do candidato que se sagaria vencedor.





61E680F038

Infelizmente, temos visto uma legislação altamente moralizadora dos pleitos eleitorais sido utilizada como armadilhas em golpes baixos aplicados em fins de campanhas ou até mesmo após as eleições.

Para impedi-lo, como a lei não prevê prazo para a iniciativa, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a partir do precedente firmado no Recurso Ordinário n.º 748, do Pará, Relator o Ministro Luiz Carlos Madeira, vem fixando prazo de cinco dias para representação eleitoral nas hipóteses do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 (condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais).

Nas palavras do Ministro Cezar Peluso:

“Ora, partindo-se do pressuposto de que, à luz do art. 73, *caput*, e do seu § 4.º é imperioso fazer cessar desde logo o comportamento proibido e ilícito, tendente a comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos, está justificada a necessidade de fixação de prazo para uso do remédio processual capaz de impedir-lhe a continuidade danosa ao valor normativo sob tutela e, ao mesmo tempo, não menos a necessidade de que seja pronto o ajuizamento da reclamação.

Daí, ousaria, *data venia*, sugerir um só prazo, de cinco dias, a contar não da prática do ato que configure a situação ilícita repudiada pela lei, mas de seu conhecimento provado ou presumido, pois não há raros casos em que, diferentemente deste, pode o legitimado não ter tido ciência imediata do ilícito, como aventou o Ministro Fernando Neves no julgamento da Representação n.º 443.”

O referido precedente (RO n.º 748/PA, julgado em 24 de maio de 2005) restou assim ementado:

“Representação eleitoral. Condutas vedadas. Lei n.º 9.504/97, art. 73. Questão de ordem. Acolhimento.

O prazo para ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei das Eleições

61E680F038

é de cinco dias, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante.

Recurso ordinário. Representação.  
Intempestividade. Recurso desprovido."

O tema não é unânime. Os Ministros Marco Aurélio Mello e Cesar Asfor Rocha restaram vencidos, tendo se manifestado expressamente no sentido de não caber ao Tribunal fixar um prazo, sob pena de olvidar-se a separação de poderes, matéria constitucional.

Mais tarde, alguns Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, a exemplo do Ministro Humberto Gomes de Barros, passaram a aceitar a aplicação do mesmo prazo à captação ilícita de sufrágio, o que conta com a resistência de outros, como os Ministros Marco Aurélio Mello e Gerardo Grossi.

É com o objetivo de superar essa resistência, consagrando na lei uma construção jurisprudencial que aperfeiçoou a legislação de iniciativa popular que colheu mais de um milhão de assinaturas, que trazemos ao foro adequado essa discussão.

Aproveitamos o ensejo para atualizar a redação do artigo 41-A e 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, tendo em vista a extinção da UFIR.

Contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 11 ABR 2006 de 2006.

  
Deputado FÉLIX MENDONÇA



**Proposição: PL-5975/2005** **Autor:** Senado Federal-Antonio Carlos Valadares - PSB /SE**Data de Apresentação:** 29/09/2005**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Prioridade**Proposição Originária:** PLS-76/2003**Situação:** CCJC: Aguardando Parecer.**Ementa:** Altera o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições".**Explicação da Ementa:** Caracterizando a compra de votos a partir do período da escolha do candidato na convenção partidária até as eleições; possibilitando a suspensão do cumprimento da decisão, em caso de recurso, até o pronunciamento definitivo do Tribunal mediante ação cautelar incidental, cabendo agravo.**Indexação:** Alteração, legislação eleitoral, normas, eleições, caracterização, crime eleitoral, captação de sufrágio, compra, voto, período, escolha, candidato, convenção partidária, eleição, limite máximo, propositura, representação, Justiça Eleitoral, penalidade, infrator, pena de reclusão, responsabilidade penal, Código Eleitoral, aplicação, publicação, decisão judicial, suspensão, decisão, pronunciamento, (TRE), recurso administrativo, relator, cabimento, agravo.**Despacho:**

10/10/2005 - À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)

**Legislação Citada** **Última Ação:**

20/10/2005 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - Designado Relator, Dep. João Almeida (PSDB-BA)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
29/9/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do PL 5975/2005 que " Altera o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições". " 
29/9/2005	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Ofício nº 2417/05 do Senado Federal, encaminhando o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, a fim de ser submetido à revisão da Câmara.
10/10/2005	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) 
10/10/2005	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
14/10/2005	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebimento pela CCJC.
17/10/2005	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 18/10/2005 PÁG 50043 COL 02. 
20/10/2005	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designado Relator, Dep. João Almeida (PSDB-BA)

Entrada na Comissão	
9/12/1999	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> RELATOR DEP LUIZ CARLOS HAULY.
26/4/2001	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> Recebida manifestação do Relator. 
9/5/2001	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> Devolução ao Relator
9/5/2001	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> Recebida manifestação do Relator. 
15/5/2001	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> Parecer do Relator, Dep. Luiz Carlos Hauly, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição. 
23/5/2001	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> Aprovado Parecer por Unanimidade
23/5/2001	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> Encaminhado à CCJR
24/5/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebido pela CCJR
18/6/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> RECEBIDA MANIFESTAÇÃO DO RELATOR 
26/9/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designado Relator: Dep. Fernando Coruja
26/9/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebida manifestação do Relator. 
26/9/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Parecer do Relator, Dep. Fernando Coruja, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda. 
25/4/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Devolvido ao Relator, Dep. Fernando Coruja
15/5/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebida manifestação do Relator. 
15/5/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Parecer do Relator, Dep. Fernando Coruja, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda. 
31/1/2003	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
27/3/2003	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Desarquivado nos termos do Artigo 105 do R.I
3/6/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebimento pela CCJR.
3/6/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designado Relator, Dep. Osmar Serraglio
3/4/2006	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Devolvida sem Manifestação.

Cadastrar para Acompanhamento

PL N° 6895/2006  
7

Caixa: 224